



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado
Charles Camaraense



AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 06 de 15
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 259 /2015
Do Deputado Charles Camaraense

DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
CAMPANHA SOBRE OS RISCOS DA
NOMOFOBIA NOS ÓRGÃOS DE
SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO
ESTADO E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

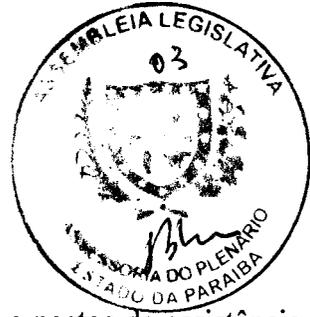
Art. 1º. Nomofobia é uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. É um termo muito recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou No-Mobile, que significa Sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem um aparelho de comunicação móvel.

Artigo 2º - Fica instituído, no âmbito da rede **estadual de saúde** assim como na rede **estadual de ensino**, a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia (fobia da ausência de comunicação).

Artigo 3º - A Campanha instituída no artigo 2º constará do calendário permanente de campanhas da Secretaria Estadual de Saúde e na Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado
Charles Camaraense

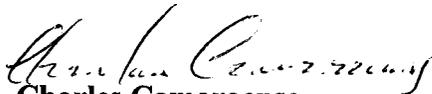


Artigo 4º - Participarão da campanha os hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica da rede pública estadual, assim como as escolas de ensino fundamental da rede pública estadual, demonstrando os resultados e conseqüências acerca do uso prolongado deste problema moderno que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, _____ de junho de 2015.


Charles Camaraense,
Deputado Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado
Charles Camaraense



JUSTIFICATIVA

Há pessoas que não conseguem ficar sem o celular nem por um instante. Essas pessoas entram num estado de profunda ansiedade e angústia quando se veem sem o aparelho, quando ficam sem créditos ou com a bateria no fim. A necessidade de estar conectado ultrapassa todos os limites. Uma pesquisa feita no The Royal Post, na Inglaterra, mostrou que 58% dos britânicos e 48% das britânicas sofrem de nomofobia. O nome vem do inglês no + mobile + fobia, ou seja, "fobia de permanecer sem conexão móvel", que inclui internet e celular. Essas pessoas não saem de casa sem o celular, mantêm o telefone ligado 24 horas por dia e sentem ansiedade quando o esquecem em casa. Antes de dormir, programam o telefone com o número do médico, do psicólogo e dos hospitais registrados em ordem por uma numeração específica, para o caso de ser necessário. Elas ainda se sentem rejeitadas quando ninguém lhes telefona ou quando percebem que os amigos recebem mais ligações do que elas. Quando ficam sem bateria ou fora da área de cobertura, se sentem ansiosas, angustiadas e inseguras.

Para a psicóloga Sylvia van Enck, do Ambulatório Integrado dos Transtornos do Impulso, da USP, a nomofobia é um transtorno do controle dos impulsos com um forte componente de ansiedade generalizada. Alguém que apresenta algum transtorno no controle dos impulsos tem dificuldade para resistir à tentação de executar um ato que possa vir a ser prejudicial para si ou para os outros e obtém alívio e diminuição da tensão emocional e física quando a ação é executada. "O transtorno de ansiedade faz parte da caracterização dos transtornos no controle dos impulsos e, neste caso, a pessoa é acometida por uma apreensão negativa em relação aos eventos futuros, provocando sensações de inquietação psíquica e sintomas físicos desagradáveis", diz a psicóloga.

Não é nenhum exagero afirmar também que o uso da tecnologia está interferindo com a vida cotidiana e a aprendizagem dos estudantes. É uma geração que aprende a se comunicar online desde cedo e tem acesso a diferentes meios de informação. Habilidades estão sendo construídas.

O imediatismo da internet, a eficiência dos aparelhos eletrônicos e o anonimato das interações em chat tornaram-se ferramentas poderosas para a comunicação e até



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado
Charles Camaraense



mesmos para os relacionamentos. Dessa forma, existe uma clara necessidade de integração eficiente das áreas de educação e tecnologia. Estamos diante de um novo século, com novo formato de receber e transmitir informação. Sendo assim, o medo de ficar incontactável às vezes até prejudica a vida pessoal e profissional das pessoas. A dependência desta tecnologia, do computador, da Internet é crescente e apesar de serem vícios socialmente aceitos, são igualmente nocivos pois alteram o comportamento das pessoas. Alguns especialistas acreditam que o uso excessivo das chamadas novas tecnologias tornam as pessoas mais impacientes, impulsivas e esquecidas. Realmente é indiscutível a polêmica que existe acerca dos problemas que resultam desse processo tecnológico

Saber até que ponto a vida online atrapalha a vida offline, não é uma tarefa complicada. Não é difícil encontrarmos pessoas que se comuniquem mais através das redes sociais do que pessoalmente e muitas vezes até preferem contatos virtuais.

Algumas pessoas ficam angustiados quando não podem ser alcançados, mesmo que seja pelos novos meios de comunicação. Não se trata apenas de enviar e receber mensagens, mas sim sugere uma total transformação na maneira pela qual as pessoas se comunicam. Enquanto isso, outros atualizam incontáveis vezes, diariamente, as redes sociais, qualquer que seja a hora ou o lugar onde esteja. E assim, a exposição à tecnologia pode estar lentamente remodelando nossas vidas.

Estamos em uma sociedade na qual uma parte da população, se não estiver conectada pode desenvolver formas de ansiedade ou nervosismo. Segundo especialistas, o uso constante dos smartphones e redes sociais gera uma grande vontade de estar sempre inteirado sobre tudo o que está acontecendo. O usuário acaba ficando nervoso e impaciente, podendo desenvolver problemas cardíacos, depressão, crises de ansiedade dentre outras patologias.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, _____ de junho de 2015.


Charles Camaraense,
Deputado Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 259/15
 Em 12/06/2015
Magalhães
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 17/06/2015
Magalhães
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 17/06/2015.
Quais
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 17/06/2015
Assessoria
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___/___/2015.
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___/___/2015
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ___/___/2015
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. João Campos
 Em 17/07/2015
Arbore
 Deputado
 Presidente

Aprovado em (_____) Turno
 Em ___/___/2015.
 Funcionário

Apreciado pela Comissão
 No dia ___/___/2015
 Parecer _____
 Em ___/___/
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em ___/___/2015.
 Funcionário



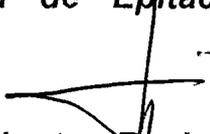
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense que “Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos de nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de julho de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 259/2015

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA SOBRE OS RISCOS DA NOMOFOBIA NOS ÓRGÃOS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de “emenda modificativa”.**

AUTOR: Dep. CHARLES CAMARAENSE
RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R N º

242 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 259/2015**, da lavra do **Deputado Charles Camaraense**, o qual *“dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 17 de junho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise apresenta definição de Nomofobia, como sendo uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável, estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. Trata-se de termo recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou No-Mobile, que significa sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem aparelho de comunicação móvel.

O projeto institui, com o objetivo de esclarecer a população sobre essa doença, **Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia**. Estabelece que a campanha deve constar do calendário permanente de campanhas da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Estadual de Educação do Estado. Obriga a participar da campanha os hospitais, ambulatorios e postos de assistência médica da rede pública estadual, demonstrando os resultados e conseqüências acerca do uso prolongado dos aparelhos móveis, que pode está ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão. Por fim, informa que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O autor justificou o projeto, uma vez que há pessoas que não conseguem ficar por nenhum instante sem aparelho celular conectado à internet. Cita pesquisa realizada pelo The Royal Post, na Inglaterra, que mostrou que 58% dos britânicos e 48% das britânicas sofrem de nomofobia. Essas pessoas não saem de casa sem o celular, mantêm o telefone ligado 24 horas por dia e sentem ansiedade quando o esquecem em casa. Para a psicóloga Sylvia Van Enck, do Ambulatório Integrado dos Transtornos do Impulso, da USP, a Nomofobia é um transtorno do controle dos impulsos com um forte componente de ansiedade generalizada. *"O transtorno de ansiedade faz parte da caracterização dos transtornos no controle dos impulsos e, neste caso, a pessoa é acometida por uma apreensão negativa em relação aos eventos futuros, provocando sensações de inquietação psíquica e sintomas físicos desagradáveis"*, diz a psicóloga. Portanto, resta comprovada a relevância social da matéria em análise.

De início, ressalte-se que nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O objetivo do Projeto de Lei nº 259/2015 é a instituição de campanha para esclarecer a população sobre os efeitos da Nomofobia, fazendo com que hospitais, ambulatorios e postos de assistência médica da rede pública estadual, assim como



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estabelecimentos de ensino estaduais possam aderir a campanha, conscientizando a população sobre o tema.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Desta forma, e conforme com o artigo 24, XII da CF, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente à proteção e defesa da saúde, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais.

Em consonância com o artigo supracitado, a Constituição Estadual da Paraíba repete o dispositivo na Carta estadual em seu artigo 7º, § 2º, inciso XII, consagrando o princípio da simetria constitucional, que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Inclusive, cumpre destacar algumas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre normas estaduais que tratam, entre outras coisas, sobre proteção e defesa da saúde:

“Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes.” (ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais." (ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 1º-6-2007.)

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

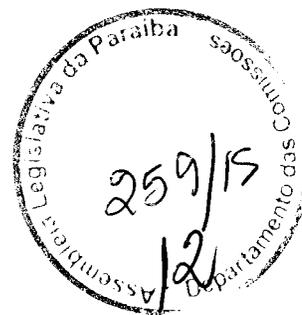
Portanto, com relação à iniciativa, esta Relatoria é favorável ao regular trâmite do feito.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar campanha estadual que constará no calendário oficial do Estado, em sua essência o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.

Deve-se ressaltar que há necessidade de **emenda modificativa**, nos termos do art. 118, § 5º, para **alterar os artigos 2º, 3º e 4º** do presente projeto, a fim de **incluir a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia no âmbito das instituições privadas, bem como retirar expressões do texto que apresentam inconstitucionalidade**, ao entrar em conflito com o art. 63, § 1º, alínea “e” da Constituição Estadual, pois dispõe sobre as atribuições de Secretarias do Estado.

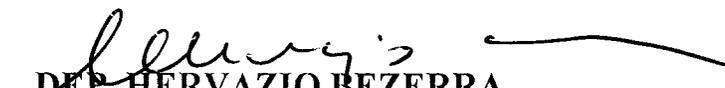
CONCLUSÃO

Por tudo isso, **com a aprovação da EMENDA MODIFICATIVA**, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 259/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2015.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 259/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/09/15

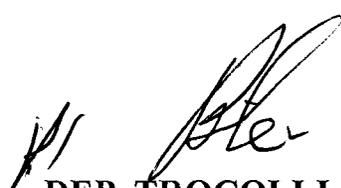

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 259/2015



Modifica-se os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 259/2015, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Fica instituída a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia (fobia da ausência de comunicação) no âmbito privado, bem como na rede estadual de saúde e de ensino.

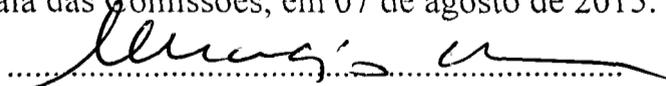
Artigo 3º - A Campanha instituída no artigo 2º constará do calendário permanente de campanhas do Estado da Paraíba.

Artigo 4º - Participarão da campanha os hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica privados e da rede pública, assim como as escolas privadas e públicas de ensino fundamental e médio, demonstrando os resultados e consequências acerca do uso prolongado deste problema moderno que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.”

JUSTIFICATIVA

.....
Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, § 5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 259/2015 para que esteja de acordo com os parâmetros de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98, a fim de incluir a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia no âmbito das instituições privadas, bem como retirar expressões do texto que apresentam inconstitucionalidade, ao entrar em conflito com o art. 63, § 1º, alínea “e” da Constituição Estadual, pois dispõe sobre as atribuições de Secretarias do Estado.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2015.


.....
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 259/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.003, página 04, datado de 07 de Julho de 2015.

João Pessoa, 13 de Julho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 259/2015

Ementa: Dispõe sobre a instituição de Campanha sobre os riscos da Nomofobia nos Órgãos de Saúde e de Educação do Estado e dá outras providências.

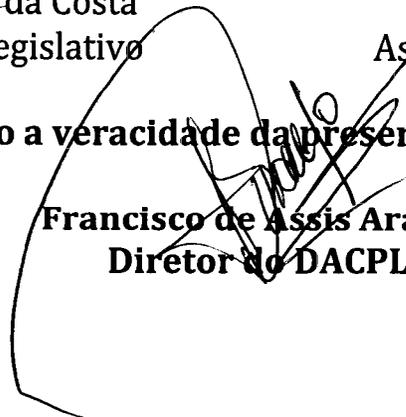
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 16 de junho de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 16 de junho de 2015.


Terezinha R. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,

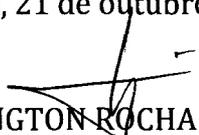

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

259/2015 – DO DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE – Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos de nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado ZEDUHO
Em 11/11/2015
[Signature]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 259/2015

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA SOBRE OS RISCOS DA NOMOFOBIA NOS ÓRGÃOS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. CHARLES CAMARAENSE

RELATOR: Dep. ZÉ PAULO. Substituído na relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa.

P A R E C E R Nº

14 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 259/2015**, da lavra do **Deputado Charles Camaraense**, o qual *“dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 17 de junho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta parlamentar apresenta definição de Nomofobia, como sendo uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável, estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. Trata-se de termo recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou No-Mobile, que significa sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem aparelho de comunicação móvel.

O projeto institui, com o objetivo de esclarecer a população sobre essa doença, **Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia**. Estabelece que a campanha deve constar do calendário permanente de campanhas da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Estadual de Educação do Estado. A proposta obriga a participar da campanha os hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica da rede pública estadual, demonstrando os resultados e conseqüências acerca do uso prolongado dos aparelhos móveis, que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.

Por fim, informa que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O autor justificou de forma válida a proposta, uma vez que afirma que há pessoas que não conseguem ficar por nenhum instante sem aparelho celular conectado à internet. Cita pesquisa realizada pelo The Royal Post, na Inglaterra, que mostrou que 58% dos britânicos e 48% das britânicas sofrem de nomofobia. Essas pessoas, não saem de casa sem o celular, mantêm o telefone ligado 24 horas por dia e sentem ansiedade quando o esquecem em casa. Para a psicóloga Sylvia Van Enck, do Ambulatório Integrado dos Transtornos do Impulso, da USP, a nomofobia



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



é um transtorno do controle dos impulsos com um forte componente de ansiedade generalizada. *"O transtorno de ansiedade faz parte da caracterização dos transtornos no controle dos impulsos e, neste caso, a pessoa é acometida por uma apreensão negativa em relação aos eventos futuros, provocando sensações de inquietação psíquica e sintomas físicos desagradáveis"*, diz a psicóloga. Portanto, resta comprovada a relevância social da matéria em análise.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **favorável ao projeto, com aprovação de emenda modificativa**, nos termos do artigo 118, § 5º do Regimento Interno desta casa, com a finalidade de adequar os artigos 2º, 3º e 4º do **Projeto de Lei nº 259/2015** para que esteja de acordo com os parâmetros de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98, a fim de incluir a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia no âmbito das instituições privadas, bem como retirar expressões do texto que apresentam inconstitucionalidade, ao entrar em conflito com o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, pois dispõe sobre as atribuições de Secretarias do Estado.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, inciso IV, alínea "a" e "f", do Regimento Interno desta casa, por se tratar de questão referente à saúde pública no âmbito estadual, bem como de campanha de saúde pública.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, e possui como finalidade principal esclarecer a sociedade paraibana sobre os riscos da Nomofobia. Para tanto, estabelece que hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica, no âmbito público e privado,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



assim como estabelecimentos de ensino estaduais, possam aderir à campanha, conscientizando a população sobre o tema.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar campanha estadual que constará no calendário oficial do Estado, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).
GRIFO NOSSO

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual, desde que o projeto não institua ou estructure órgão da Administração Pública, bem como que não gere despesa elevada aos cofres públicos.

Por fim, a emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, de fato, necessária, já que em seu texto original o projeto, em alguns dispositivos, afrontava o art. 63 da Constituição Estadual. Vícios esses sanados pela emenda supracitada.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



CONCLUSÃO

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável** à **aprovação do Projeto de Lei nº 259/2015**, de acordo com o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.


DEP. ZÉ PAULO
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

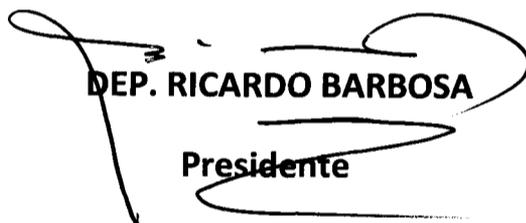


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 259/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
em 24/11/15


DEP. RENATO GADELHA

Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária nº 259/2015**

Autoria: **Dep. Charles Camaraense**

Relator: **Dep. Zé Paulo (Substituído na relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa)**

Ementa: **Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **Parecer Nº 14/2015 da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, referente à propositura em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº **7.097**, na página 20, datado de 27 de Novembro de 2015.

João Pessoa, 27 de Novembro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo
Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 259/2015 - DO
DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE**

Emenda: Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos de nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba e dá outras providências.

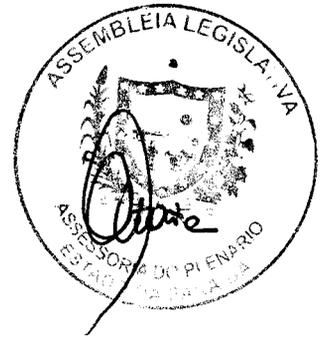
Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade com a Emenda Modificativa do Deputado Hervazio Bezerra, na sessão ordinária do dia 25 de maio de 2016.


Dep. Tião Gomes

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 259/2015
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nomofobia é uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. É um termo muito recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou No-Mobile, que significa sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem um aparelho de comunicação móvel.

Art. 2º Fica instituída a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia (fobia da ausência de comunicação) no âmbito privado, bem como na rede estadual de saúde e de ensino.

Art. 3º A Campanha instituída no art. 2º constará do calendário permanente de campanhas do Estado da Paraíba.

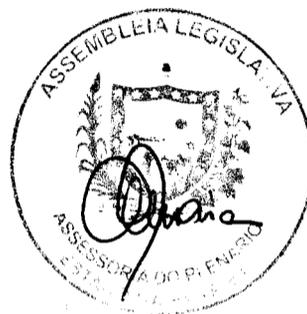
Art. 4º Participarão da campanha os hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica privadas e da rede pública, assim como as escolas privadas e públicas de ensino fundamental e médio, demonstrando os resultados e consequências acerca do uso prolongado deste problema moderno que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 337/2016

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2015, do Deputado Estadual Charles Camaraense que “Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 337/2016
PROJETO DE LEI Nº 259/2015
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nomofobia é uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. É um termo muito recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou No-Mobile, que significa sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem um aparelho de comunicação móvel.

Art. 2º Fica instituída a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia (fobia da ausência de comunicação) no âmbito privado, bem como na rede estadual de saúde e de ensino.

Art. 3º A Campanha instituída no art. 2º constará do calendário de campanhas do Estado da Paraíba.

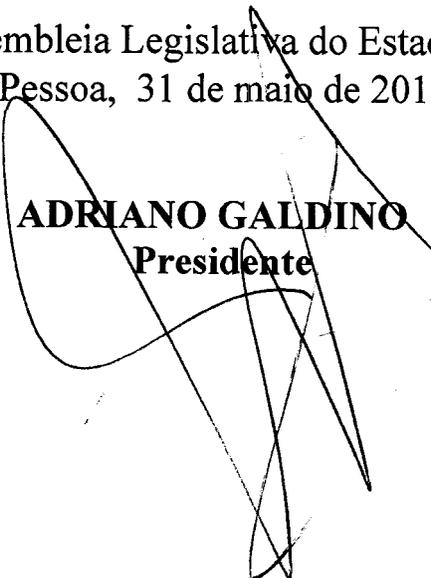
Art. 4º Participarão da campanha os hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica privada e da rede pública, assim como as escolas privadas e públicas de ensino fundamental e médio, demonstrando os resultados e conseqüências acerca do uso prolongado deste problema moderno que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 337/2016

PROJETO DE LEI Nº 259/2015

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

EMENTA: Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

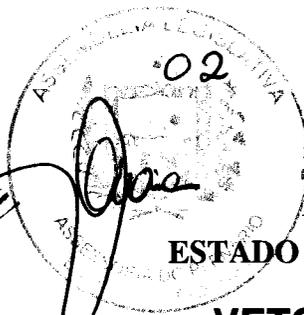
Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 01 / 06 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 01 / 06 / 2016
Pelo Constitucional 22 / 06 / 2016
Ld.º bedo Total
23 / 06 / 2016

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 08 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº

Ofício para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data,

23/06/2016

Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

108/2016

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que “Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de meritório, o PL nº 259/2015 incide em inconstitucionalidade por criar atribuições para órgãos da administração pública estadual. Agindo dessa forma, adentrou em tema cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

À Divisão de Assistência ao Plenário

01/08/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração. (grifo nosso)

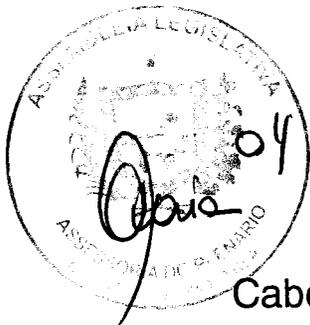
Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, este projeto de lei ao instituir uma Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia cria uma obrigação para a administração pública, sobretudo para a Secretaria de Estado da Educação e de Saúde recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Além disso, o art.5º do PL 259/2015 propõe:

“Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”



ESTADO DA PARAÍBA

Cabe-nos anotar que o projeto aprovado exige destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da propositura ora instituída.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
22/06/2016
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 337/2016
PROJETO DE LEI Nº 259/2015
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE



VETO

João Pessoa 22/06/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nomofobia é uma fobia ou sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável estando em algum lugar sem seu aparelho de celular ou qualquer outro telemóvel. É um termo muito recente, que se origina do inglês: No-Mo, ou No-Mobile, que significa sem telemóvel. Daí a expressão Nomofobia ou fobia de ficar sem um aparelho de comunicação móvel.

Art. 2º Fica instituída a Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia (fobia da ausência de comunicação) no âmbito privado, bem como na rede estadual de saúde e de ensino.

Art. 3º A Campanha instituída no art. 2º constará do calendário de campanhas do Estado da Paraíba.

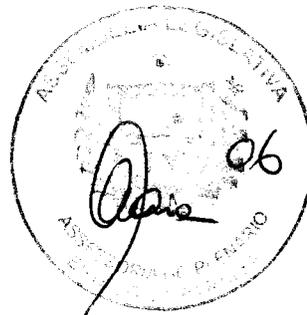
Art. 4º Participarão da campanha os hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica privada e da rede pública, assim como as escolas privadas e públicas de ensino fundamental e médio, demonstrando os resultados e conseqüências acerca do uso prolongado deste problema moderno que pode estar ligado a outros transtornos, como ansiedade e depressão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 108/16
Em 01/08/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/08/2016
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/08/2016
J. Sousa
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2016

Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2016.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 108/2016.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, o qual "Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES. Substituído na relatoria pelo Dep. Hervazio Bezerra

PARECER Nº 796/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 108/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 259/2015**, que "Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências".

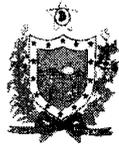
O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo, relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração, em afronta ao **art. 63, § 1º, II, "e"**, da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 02 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 259/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que a matéria trata de sua competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme disposto no **art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamus trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“Concretamente, este projeto de lei ao instituir uma Campanha Sobre os Riscos da Nomofobia cria uma obrigação para a administração pública, sobretudo para a Secretaria de Estado da Educação e de Saúde recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes”.

Informa também que fica clara a inconstitucionalidade da proposição, **no artigo 5º**, uma vez que esse dispositivo informa que as despesas decorrentes da execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressalta que o dispositivo supracitado é inconstitucional, pois cria despesa pública não contemplada na lei orçamentária, em afronta ao artigo 167 da Carta Magna e ao artigo 64 da Constituição Estadual.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 259/215, em sua totalidade.**

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir ação específica, para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e de Saúde, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.”
(ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



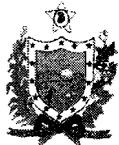
"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado** (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública,** alínea e do § 1º do art. 61 da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)" – **GRIFO NOSSO**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 108/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

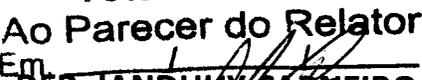
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto nº 108/2016**.

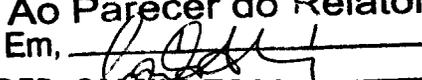
É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2016.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 23, 08/16

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em 
 DEP. JANDUIR CARNEIRO
 Membro DEPUTADO

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em 
 DEP. CAMILLA TOSCANO
 Membro DEPUTADO


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. BRANCO MENDES
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro


 DEP. GERVÁSIO MAIA
 Suplente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 108/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que “Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 24 (vinte e quatro) votos pela manutenção do veto, 02(dois) pela rejeição e 01 (uma) abstenção do Deputado João Henrique, na sessão da Ordem do Dia de 06 de setembro de 2016.

Dep. Bruno Cunha Lima
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 279/2016.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 06/09/2016, manteve integralmente o Veto Total 108/2016, referente ao Projeto de Lei nº 259/2015, do Deputado Charles Camaraense, que “Dispõe sobre a Instituição de Campanha sobre os Riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ANÍSIO MAIA
3º Vice - Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 13 / 09 / 16

-baudicenzi



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 259/2015

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 108/2016 publicado no Diário Oficial de 23/06/2016, foi mantido na sessão ordinária de 06 de setembro de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 13/09/2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo